



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07330/17

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Piranhas
Responsável: Francisco Mendes Campos
Valor: R\$ 1.024.367,75
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE.
Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00318/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07330/17 que trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 008/2017 e dos Contratos decorrentes de nº 00033/17 e 00034/17, realizada pela Prefeitura de São José de Piranhas/PB, objetivando a Aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender as necessidades de diversas secretarias deste município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Licitação ora analisada e os Contratos decorrentes;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de São José de Piranhas que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07330/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07330/17 trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 008/2017 e dos Contratos decorrentes de nº 00033/17 e 00034/17, realizada pela Prefeitura de São José de Piranhas/PB, objetivando a Aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender as necessidades de diversas secretarias deste município atingindo a quantia de R\$ 1.024.367,75.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. apesar de estar apensado uma planilha com suposta pesquisa de mercado, na aba "Arquivos Eletrônicos" (TRAMITA) do Processo em análise, o arquivo não está no formato reconhecível pelo EXCEL, impossibilitando a análise de seu conteúdo;
2. os documentos de habilitação referentes à empresa JOSIEL VALENTIM DOS SANTOS-ME, estão incompletos, desatendendo as exigências do art. 27, da Lei 8.666/1993;
3. não consta nos autos o quadro comparativo dos preços apresentados com o respectivo resultado final;

Notificado o gestor responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao Chefe do Executivo e também ao Pregoeiro do Município para providenciar a documentação reclamada pela auditoria, sob pena de valorização negativa do certame em análise e demais atos dele decorrentes.

Houve nova notificação com apresentação de defesa, DOC TC 26332/18, que foi analisada pela Auditoria, que considerou sanada apenas a falha que trata dos documentos de habilitação referente à empresa JOSIEL VALENTIM DOS SANTOS, mantidas as demais inalteradas, concluindo pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente licitação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00110/19, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o pregão presencial 008/2017 apresentou falhas que comprometem sua lisura, pois, a pesquisa de preços e o quadro comparativo de preços são imprescindíveis para escolher a proposta mais vantajosa que atenda ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07330/17

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a licitação Pregão Presencial nº 008/2017 e seus contratos decorrentes;
2. RECOMENDE a atual gestão do Município de São José de Piranhas que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 12:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 11:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO